

IARIO DO

PRECO DÊSTE NÚMERO - \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa o anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, devo ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional As publicações literárias de que se recotam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente. As 3 séries A 1.º cério A 2.º sério A 3.º sério Ano 2408 908 808 Bemestre Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos amuncios (pagamento adiantade) de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem co \$\$ 1.0 o 2.0 do artigo 2.0 do decreto n.º 10:112. de 24-tx-1924, têm 40 por cento de abatimente-

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:858 - Permite ao Ministro preencher os lugares de juízes dos Tribunais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto por auditores administrativos na situação de adidos, emquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:859 — Determina que os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passem a ter respectivamente

Decreto n.º 32:860 — Abre um crédito para refôrço da dotação inscrita no artigo 669.º, capítulo 26.º, do orçamento do Minis-

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:861 — Abre um crédito para refôrço de várias verbas inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:862 — Autoriza o Ministério a elevar, no corrente ano, a 500.000\$\mathbb{s}\$ a contribuição do orçamento do mesmo Ministério, estabelecida em harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:194, para a Missão Geográfica de Angola, com dispensa do disposto no artigo 13.º do referido diploma.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 32:858

Considerando que os auditores administrativos tem categoria de juizes de 1.ª classe;

Considerando que, na situação de adidos, poderá con-

vir aos interêsses do Estado mandá-los prestar serviço, emquanto se mantiver tal situação, em qualquer dos seus departamentos;

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

Artigo único. O Ministro das Finanças poderá preencher os lugares de juízes dos Tribuñais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto por auditores administrativos na situação de adidos, emquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Junho de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa --Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite - Manuel Ortins de Bettencourt - Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:859

Considerando que o batalhão de caçadores n.º 3 tem honrosas tradições ligadas à cidade de Bragança, onde esteve aquartelado desde 1839 e de onde partiu para as campanhas da ocupação colonial do final do século xix;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passam a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar.

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:860

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º